



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 340/2.010

em 29 de julho de 2.010

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

01 / 10

Senhor Presidente.

Tem este a finalidade de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que “Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Profissionais de Apoio Educacional do Município de Birigui e dá outras providências”, objetivando atualizar as leis e princípios nos quais se sustenta. Também vislumbra a valorização dos profissionais do magistério e apoio educacional, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as “Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, que prevê o estímulo aos profissionais em exercício nas unidades de educação, bem como da Resolução CNE nº 02/2009 que fixa as “Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica” e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que estabelece o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.

O novo Estatuto e Plano de Carreira revoga a Lei Complementar n.º 03, de 17 de julho de 2001, que no ano que vem completaria 10 anos de vigência e que, urgentemente, necessita ser reestruturada.

Mister a implantação do novo “Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Profissionais de Apoio Educacional do Município de Birigui” ,

Considerando que resulta dos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria de Educação em parceria com a Comissão de Estudos e Acompanhamento para a Reestruturação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, instituída pela Portaria SME nº 31/2.009, que contou com membros representativos das diversas categorias e eleitos pelos próprios pares;

considerando que seu texto final foi aprovado por unanimidade na última reunião da Comissão de Estudos e Acompanhamento para Reestruturação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e, portanto, representa o consenso geral dos representantes do Quadro do Magistério e ocupantes do cargo de Babá;

CM BIRIGUI PROTO:001704/2010 04/08/2010 14:06



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

considerando que além de ser uma obrigatoriedade, a elaboração coletiva do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Profissionais de Apoio Educacional (Babás) da cidade de Birigui traz em seu bojo, melhorias conceituais e substanciais aos profissionais da Educação – condições de trabalho e possibilidade de carreira, melhorando, conseqüentemente, a qualidade do ensino no município;

considerando que o Estatuto e Plano de Carreira elaborado em 2001 está desatualizado, tendo em vista as enormes mudanças pelas quais nosso município vem passando nos últimos anos em decorrência da implantação do Fundeb e Ensino Fundamental de Nove Anos;

considerando que promove a atualização das Leis que o sustentam, pois o Estatuto e Plano de Carreira atual (em vigor desde 2001) possui termos não mais reconhecidos pela legislação nacional como “Fundef,” “1ª a 4ª série”, “Professor III” e até mesmo “Creche” que em nosso município, passou a ser denominada CEI, entre outros;

considerando que o mesmo atualiza os objetivos básicos da educação, adequa a composição do quadro do magistério (classes de docentes e especialistas em educação), redenominando alguns cargos, como é o caso da ADI);

considerando que inclui em seu texto legal os cargos de Babá que passam a denominar-se profissionais do Quadro de Apoio Educacional, sendo que há alguns anos estas profissionais vêm reivindicando o direito de serem valorizadas, assim como o Educador de Creche;

considerando que regulamenta a situação dos docentes que ficarem adidos (sem classe durante o ano letivo), visando direcionar sua força de trabalho em favor da educação municipal;

considerando que adequa a jornada de trabalho docente do Professor de Educação Infantil e Professor I para 30 horas semanais;

considerando que institui a função de Professor Auxiliar, que ministrará as aulas de reforço de forma planejada e diversificada, auxiliará os alunos com maior dificuldade em sala de aula e substituirá o professor da turma, quando ocorrer algum imprevisto, o que garantirá mais organização no trabalho escolar e apoio ao aluno;

considerando que estabelece critérios mais claros para a acumulação de cargos, almejando impedir o exercício ilegal de cargos públicos na educação municipal;

considerando que reorganiza a progressão funcional dos integrantes do Quadro do Magistério e a estende aos profissionais de Apoio Educacional (Babás), de acordo com o mecanismo de enquadramento automático por nível de



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

formação (graduação, especialização, mestrado e doutorado), conforme prevê a Resolução nº 2/2009, do Conselho Nacional de Educação, que fixa as “Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica”;

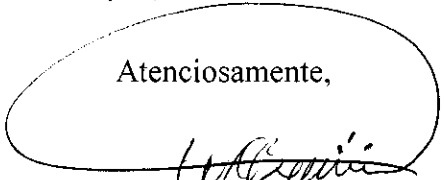
considerando que regulamenta a progressão funcional pela via não-acadêmica (por desempenho) dos integrantes do magistério e apoio educacional, visando à melhoria da qualidade da educação por meio de mecanismos que exigirão do servidor participação em cursos de formação continuada, frequência ao serviço e bom resultado dos alunos nas avaliações internas, assim como nas externas como a Prova Brasil, Provinha Brasil, Saesp, etc, e

considerando que o Novo Estatuto e Plano de Carreira corrige pontos do atual plano de carreira do magistério de Birigui, como por exemplo: substituições de aulas, estabelece diretrizes e determina maior transparência no preenchimento de funções-atividades, reorganiza o quadro funcional e as atribuições dos cargos públicos e valoriza além de todos os integrantes do magistério, as profissionais do cargo de Babá que atuam diretamente nos Centros de Educação Infantil do Município – conquistas sonhadas, reivindicadas e que trarão maior qualidade para a Educação do Município de Birigui,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DOS PROFISSIONAIS DE APOIO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

01 / 10

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DOS PROFISSIONAIS DE APOIO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Estatuto e Plano de Carreira e seus objetivos

ART. 1º - Esta Lei reestrutura e reorganiza o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público do Município de Birigui em todos os níveis de ensino, passando a denominar-se Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Profissionais de Apoio Educacional do Município de Birigui, nos termos das disposições legais vigentes.

ART. 2º – A Educação no sistema municipal de ensino de Birigui será ministrada tendo como princípios:

- I – a gestão democrática da educação:
 - a) participação das comunidades internas e externas;
 - b) fomentar e apoiar a criação de conselhos escolares.
- II – a busca da excelência do ensino público municipal:
 - a) livre acesso e permanência, de preferência mantendo o aluno o mais próximo possível de sua residência, observadas as limitações físicas e financeiras do Município;
 - b) aprendizagem integrada e abrangente;
 - c) exercício consciente da cidadania;
 - d) estimular experiências educacionais inovadoras;
 - e) firmar parcerias públicas ou privadas;
 - f) combater a repetência pela adoção de práticas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

como aula de reforço, estudos de recuperação e progressão parcial;

g) ampliar as possibilidades de permanência do aluno sob responsabilidade da escola para além da jornada escolar - educação integral.

III – a valorização dos profissionais envolvidos:

a) formação permanente e sistemática de todo o quadro do magistério e de apoio educacional;

b) condições dignas de trabalho para os profissionais do magistério e de apoio educacional;

c) piso salarial profissional;

ART. 3º - Os trabalhadores considerados como profissionais do Quadro do Magistério e Quadro de Apoio Educacional no âmbito do Município de Birigui são aqueles lotados em um dos cargos ou funções gratificadas expostos no anexo V integrante desta Lei.

ART. 4º - Esta Lei Complementar abrange, além dos profissionais de apoio educacional, os profissionais que exercem atividades de docência e os especialistas em educação que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica, a educação de jovens e adultos e educação especial.

Seção II Dos Conceitos Básicos

ART. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades, criado por lei com denominação própria;

II – Cargo em comissão: é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido, também, por servidor de carreira nos casos e condições estabelecidos em lei, conforme a circunstância;

III – Carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo por concurso público de provas e títulos;

IV - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo, semelhantes quanto à natureza do trabalho e hierarquizados segundo o grau de complexidade das atribuições, caracterizados pelo desempenho das atividades a que alude o inciso XVII;

V – Classe: conjunto de cargos e funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

VI - Docente: funcionário público, ocupante do cargo de educador e professor, que ministra aula e/ou desenvolve atividades educativas e recreacionistas no sistema municipal de educação;

VII – Escala de Vencimento: é a tabela de padrões de



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

vencimentos atribuídos a um determinado cargo:

VIII - Especialista em educação: funcionário público, ocupante de cargo de suporte pedagógico, responsável pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, orientação, execução, avaliação, direção, coordenação ou supervisão de ensino no sistema municipal de educação;

IX - Estatuto: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores da administração pública;

X - Função-atividade: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao docente contratado por período determinado ou não;

XI - Função gratificada: função de confiança (chefia, direção ou assessoramento pedagógico) para os cargos de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola e para a qual só possam ser nomeados servidores públicos municipais efetivos.

XII - Grau de referência: progressão horizontal com amplitude de "A" a "Z";

XIII - Nível: enquadramento vertical automático do servidor, no ato de sua nomeação ou reenquadramento e, dispensados quaisquer interstícios de tempo, nos níveis correspondentes a sua formação acadêmica;

XIV - Padrão de vencimento: conjunto formado pelo nível de formação em que o servidor se encontra e o grau de referência que ocupa;

XV - Plano de carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira;

XVI - Profissionais de Apoio Educacional: servidores lotados no cargo de Babá que atuam nos centros de educação infantil municipais abrangidos por esta Lei Complementar;

XVII - Profissionais do magistério: educadores e professores que exercem funções docentes e especialistas em educação que dão suporte pedagógico à docência nas atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica;

XVIII - Progressão Funcional: é a passagem do servidor de seu padrão de vencimentos para outro, superior, dentro da escala de vencimento a que pertence;

XIX - Quadro de Apoio Educacional: conjunto de profissionais ocupantes do cargo de Babá, privativos da Secretaria Municipal de Educação;

XX - Quadro do Magistério: conjunto de cargos relacionados nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do anexo V, integrante desta Lei;

XXI - Remuneração: retribuição pecuniária composta de vencimentos e demais vantagens pecuniárias;

XXII - Unidade escolar: escola municipal de educação básica;

XXIII - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao cargo.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO II **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE** **APOIO EDUCACIONAL**

Seção I **Da Composição**

ART. 6º - O Quadro do Magistério e o Quadro dos Profissionais de Apoio Educacional são compostos de cargos de provimento efetivo, por concurso de provas e títulos, e cargos de provimento em comissão e função gratificada.

ART. 7º - Será composto por classes de docentes, classes de especialistas em educação e classe de apoio educacional, na seguinte conformidade:

I – Classes de Docentes:

- a) Educador de Creche;
- b) Educador de Oficina Curricular;
- c) Professor Auxiliar;
- d) Professor de Educação Infantil;
- e) Professor I;
- f) Professor II;
- g) Professor de Educação Especial.

II – Classes de Especialistas em Educação:

- a) Orientador Pedagógico de CEI;
- b) Diretor de CEI;
- c) Diretor de Escola;
- d) Supervisor de Ensino.

III – Classe de Apoio Educacional:

- a) Babás – (em extinção na vacância.)

ART. 8º - Além do previsto no inciso II do artigo anterior, poderá haver na unidade escolar, conforme módulo de funcionários da Secretaria Municipal de Educação, e dentro das classes de especialistas em educação, a função gratificada de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola.

PARÁGRAFO ÚNICO: As funções de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola, nos termos dos artigos 46 e 47 desta Lei Complementar, serão exercidas por docentes titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 9º - Para a função de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola o servidor receberá, além da remuneração de seu cargo de origem, a retribuição correspondente à diferença entre a jornada semanal desse mesmo cargo e 40 (quarenta) horas semanais, acrescida da gratificação de função de magistério à razão de 5% (cinco por cento) para Vice-Diretor de Escola e 10% (dez por cento) para Coordenador Pedagógico.

§ 1º - A remuneração pelo exercício da função gratificada de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola será calculada sobre o padrão de referência salarial em que o servidor estiver enquadrado, inclusive sobre a diferença de jornada a que se refere este artigo.

§ 2º - O titular de dois cargos da classe de docentes, em regime de acúmulo legal, quando nomeado para o exercício da função gratificada de Coordenador Pedagógico ou Vice-Diretor de Escola, deverá afastar-se de ambos os cargos que acumula, recebendo a remuneração da função gratificada, caso em que fará jus ao maior padrão de referência entre os dois cargos, complementado com o recebimento da diferença de jornada e da gratificação na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo será considerada para fins de cálculo de décimo terceiro salário, férias e demais vantagens, enquanto durar o exercício da função.

ART. 10º - Ficam criados, mantidos ou red denominados os cargos constantes dos anexos I e II, que faz parte integrante desta Lei.

Seção II

Do Campo de Atuação

ART. 11 - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Educador de Creche:

Nos Centros de Educação Infantil - CEIs.

II - Educador de Oficina Curricular:

Nas oficinas curriculares das Escolas Municipais com Projeto de Educação Integral, nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

III – Professor de Educação Infantil:

Nas classes de educação infantil das Escolas Municipais - EMs, nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMElS - e nos Centros de Educação Infantil -CEIs.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

IV – Professor I:

Nas classes de 1º a 5º anos do Ensino Fundamental,
Regular e Supletivo.

V – Professor II:

Nas classes de 6º a 9º anos do Ensino Fundamental
nas disciplinas de Educação Física e outras, podendo atuar de 1º a 5º anos com
aulas específicas de sua área, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

VI – Professor de Educação Especial:

Nas classes de atendimento educacional especializado,
nas salas de recursos, dentro de sua especialidade.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Babá atuarão nos
Centros de Educação Infantil em que se encontram lotados.

§ 2º - Poderá haver nas Escolas Municipais o cargo de
Professor Auxiliar, destinado a atividades de reforço ou substituições nos impedimentos
dos titulares de cargo, inicialmente como função de caráter experimental e mediante
contratação em caráter temporário, e, havendo comprovação de sua viabilidade e
interesse da Secretaria Municipal de Educação poderão ser oferecidos em concurso
público de ingresso os respectivos cargos públicos.

§ 3º - No caso do Professor Auxiliar, a Secretaria
Municipal de Educação terá a incumbência de estabelecer, por meio de regulamentação,
as formas de seleção e admissão, caso julgue necessária sua atuação junto ao magistério
público municipal.

ART. 12 - Os integrantes da classe de especialistas em
educação exercerão suas atividades na educação básica.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Dos Requisitos

ART. 13. Os requisitos para provimento dos cargos de
docentes e de especialistas em educação ficam estabelecidos em conformidade com o
anexo III, integrante desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Seção II Da Forma de Provimento

ART. 14 - A forma de provimento dos cargos das classes de docentes e de especialistas em educação será feita através de nomeação, mediante portaria do Executivo Municipal, segundo o abaixo enunciado:

- a) em caráter efetivo mediante concurso público de provas e títulos: para os cargos das classes de docentes e de especialistas em educação;
- b) em comissão: para as funções gratificadas de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola, respeitados os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção III Dos Concursos Públicos

ART. 15 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data da sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, de acordo com o interesse da administração.

ART. 16 - Os concursos públicos de que trata o ART. 15 desta Lei, serão realizados nos moldes específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Educação de Birigui.

ART. 17 - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão:

- I – a modalidade do concurso;
- II – as condições para o provimento do cargo;
- III – o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV – os critérios de aprovação e classificação;
- V – o prazo de validade do concurso;
- VI – número de cargos a serem oferecidos para o provimento e;
- VII – bibliografia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos candidatos portadores de deficiência habilitados, será reservado, por cargo, o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

ART. 18 - Aos candidatos serão assegurados amplos recursos nas fases do concurso, dentro dos prazos legais estabelecidos nos editais.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Seção IV Da Condição do Adido

ART. 19 - O docente ocupante de cargo efetivo e o profissional de apoio educacional que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula ou de serviço, será considerado como adido.

§ 1º - Havendo vaga em outra unidade escolar o adido deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2º - Caso não haja vaga em outra unidade escolar, o adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às de seu cargo, obedecendo-se as habilidades do servidor.

§ 3º - Com a implantação da educação em tempo integral poderão ficar os docentes e profissionais de apoio educacional adidos sujeitos a prestação de serviços educacionais em projetos relacionados.

§ 4º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

ART. 20 - Haverá a possibilidade de o docente adido ocupar classes em substituição na unidade de origem, conforme portaria de atribuição de classes ou aulas, a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção V Da Readaptação

ART. 21 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico final.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor readaptado não pode se recusar a submeter-se a exame médico quando convocado pela administração municipal.

ART. 22 - O readaptado fará jus aos vencimentos de seu cargo de provimento efetivo, devendo cumprir carga horária de trabalho relativamente ao cargo para o qual for readaptado, salvo nos casos de acúmulo legal de cargos, nos termos previstos pela Constituição Federal, caso em que a jornada a ser observada será a do cargo efetivo do servidor.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 23 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a readaptação seja cessada, o funcionário readaptado deverá retornar ao cargo de origem, ocupando vaga que estiver disponível na rede municipal.

Seção VI

Do Preenchimento das Funções-Atividade

ART. 24 - O preenchimento de funções-atividade das classes de docentes será efetuado mediante substituição por servidor efetivo ou contratação em caráter temporário e emergencial, nos termos desta Lei.

ART. 25 - Os requisitos para preenchimento das funções-atividade, de caráter temporário e emergencial, das classes de docentes, estão estabelecidos no anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 26 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do funcionário a partir de sua investidura no cargo público, mediante habilitação em concurso público e em virtude da nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – eficiência;
- IV – aptidão e dedicação ao serviço;
- V – cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VI – capacidade de iniciativa;
- VII – produtividade;
- VIII – responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Procedida a avaliação de estágio probatório pela comissão responsável, caberá a esta dar ciência ao funcionário de seu desempenho, como mecanismo de transparência e melhoria do serviço público.

ART. 27 - Findo o prazo do estágio probatório e tendo sido considerado aprovado quanto ao desempenho de suas funções, o funcionário estará automaticamente confirmado no cargo que ocupa, passando do grau de referência em que se encontra para o grau imediatamente superior, na tabela de vencimentos de sua respectiva classe.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando houver mudança de cargo com atribuições diferentes, o funcionário estável aprovado em novo concurso público deverá ser submetido a novo processo de estágio probatório sem prejuízo da progressão via acadêmica e não-acadêmica.

ART. 28 - O estágio probatório será interrompido quando o servidor for designado ou nomeado para cargo ou função de área de interesse que não seja vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins de contagem de tempo no estágio probatório deve ser considerado o chamado efetivo exercício do cargo ou função nos termos da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Da Substituição das Funções-Atividade de Docente

ART. 29 - Poderá haver substituição temporária quando o docente titular e/ou regente da classe, por qualquer motivo interromper o exercício de sua função, respeitado o previsto no artigo 39 desta Lei.

§ 1º - O substituto convocado seja o admitido em caráter temporário ou o titular de cargo efetivo em regime de carga suplementar, será remunerado por hora/aula ministrada, tendo por base a remuneração inicial da tabela de vencimentos da classe de docentes, no nível de formação “1” e grau de referência “A”, independentemente do padrão de vencimentos em que o substituto ou substituído se encontrarem.

§ 2º - A convocação será efetuada pela Secretaria Municipal de Educação ou pela própria unidade escolar conforme sua urgência.

ART. 30 - A convocação de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior, nas ausências ou impedimentos do docente titular e/ou regente de classe, poderá ser efetuada, no interesse da administração, na seguinte ordem e conformidade:

I - Professor Auxiliar: quando o impedimento ou ausência do titular e/ou regente da classe não exceder a 2 (dois) dias;

II – Professor titular de cargo do mesmo campo de atuação: quando o impedimento ou ausência do titular e/ou regente da classe não exceder a 2 (dois) dias;

III – Professor ACT eventual: quando o impedimento ou ausência do titular e/ou regente da classe não exceder a 14 (catorze) dias;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

IV – Contrato temporário de trabalho: quando o impedimento ou ausência do titular e/ou regente da classe for igual ou superior a 15 (quinze) dias ou prazo indeterminado.

§ 1º - Para fins de cumprimento do inciso II terá preferência na substituição o professor titular de cargo lotado na mesma unidade escolar e, na falta deste, será seguida lista de classificação geral do município, desde que o substituto tenha compatibilidade de horário e não exceda a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º- As unidades escolares terão a incumbência de convocar o Professor ACT eventual, nos casos previstos neste artigo.

§ 3º - A substituição quando igual ou superior a 15 (quinze) dias se dará mediante ato do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, os critérios estabelecidos nos incisos I e II do artigo 77 desta Lei para fins de classificação dos docentes para a substituição em caráter eventual prevista no inciso II deste artigo.

§ 5º - Independentemente do previsto neste artigo, sempre que houver na rede municipal de ensino docente adido nos termos dos artigos 19 e 20, este deverá realizar, prioritariamente, as substituições de docentes e outras atividades determinadas por esta Lei.

ART. 31 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, em caráter temporário, nas seguintes hipóteses:

I - para ministrar aulas em classes atribuídas aos ocupantes de cargo ou funções, afastados ou licenciados a qualquer título;

II - para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

III - para ministrar aulas de reforço ou em projetos educacionais desenvolvidos na rede municipal;

IV - para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

V - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente.

ART. 32 - O professor contratado para as funções docentes, em caráter temporário, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do Magistério, e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base na referência inicial da classe.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento, previsto no *caput* será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

ART. 33 - As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I - O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - O contratado deverá se submeter às normas da Administração Municipal, às diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, ao regimento do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

ART. 34 - O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino, e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.

ART. 35 - Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:

I - desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do Magistério Público Municipal;

II - a designação para cargo em comissão.

ART. 36 - Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de docente ocupante de cargo permanente da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

ART. 37 - As contratações temporárias serão precedidas por processo seletivo realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos aprovados remanescentes, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

ART. 38 - As contratações para as funções docentes serão feitas por prazo máximo de 1 (um) ano letivo, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o calendário escolar.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 39 - O cargo de Educador de Creche somente comportará substituição nos casos de classes livres, licença-gestante, licença-prêmio e licença para tratar de interesses particulares e far-se-á de acordo com o previsto no inciso IV do artigo 30 desta Lei.

ART. 40 - Quando a substituição temporária do titular e/ou regente da classe for efetuada por docente titular de cargo em regime de carga suplementar, os valores percebidos a título de substituição temporária não se incorporarão em hipótese alguma à remuneração efetiva, para efeito de cálculos ulteriores.

ART. 41 - Em quaisquer dos casos estabelecidos no artigo 30 desta Seção as substituições dos docentes não deverão ultrapassar o ano letivo.

ART. 42 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares para o cumprimento dos artigos relacionados à substituição de funções docentes.

Seção II

Da Substituição de Especialista em Educação

ART. 43 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos especialistas em educação.

§ 1º - O ocupante de cargo do Quadro do Magistério poderá, também, exercer outro cargo de outra classe.

§ 2º - O substituto perceberá a quantia correspondente à diferença existente entre a sua remuneração, já acrescida das progressões funcionais a que faz jus, e a correspondente ao cargo ou função que exerça em substituição enquanto permanecer nessa situação.

§ 3º - O substituto que tiver sido beneficiado com progressão funcional via acadêmica, por apresentação de diploma de licenciatura plena em Pedagogia no cargo de origem terá descontada tal progressão durante o período de substituição, por se tratar de pré-requisito para o cargo de especialista em educação, excetuando-se desta norma a função de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola por se tratar de funções gratificadas.

§ 4º - O previsto no inciso anterior se aplica também aos casos de designações temporárias de especialistas em educação, conforme interesse e necessidade da Secretaria Municipal de Educação.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 44 - Os cargos das classes de especialistas em educação e as funções gratificadas de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola comportarão substituição sempre que seu ocupante se afastar a qualquer título, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins de cumprimento deste artigo, considerar-se-á que não haverá substituição de especialistas em educação durante o mês de janeiro.

ART. 45 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento dos artigos 43 e 44 desta Lei.

Seção III

Das Nomeações para Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola

ART. 46 - A nomeação para as funções gratificadas de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola será feita pelo Prefeito Municipal da seguinte forma:

I – O Vice-Diretor será indicado pelo Diretor da Unidade Escolar;

II – O Coordenador Pedagógico será indicado, após apresentação de proposta de trabalho que será avaliada pelo Diretor da Unidade Escolar, com referendo do corpo docente.

§ 1º - O desempenho do Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola será acompanhado pelo gestor da unidade escolar e pelo Supervisor de Ensino do setor.

§ 2º - A exoneração do Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola será proposta pelo Diretor de Escola.

ART. 47 - Para ser nomeado Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola o interessado deverá atender os seguintes requisitos:

I – ser docente titular de cargo em efetivo exercício na rede municipal de ensino;

II – ter licenciatura plena em Pedagogia;

III – ter no mínimo 3 (três) anos de experiência docente, em efetivo exercício.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Seção IV DA REMOÇÃO

ART. 48 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional processar-se-á por permuta ou por concurso de títulos e tempo de serviço.

§ 1º - Os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional, titulares de cargo, poderão participar de remoção, mesmo que estejam em estágio probatório.

§ 2º - Ocorrendo empate no concurso de remoção, serão obedecidos os seguintes critérios para o desempate:

I – maior tempo de serviço no cargo efetivo referente à remoção;

II – maior número de filhos menores de 18 (dezoito) anos;

III - maior idade.

§ 3º - A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério ou do Quadro de Apoio Educacional, no exercício de cargos idênticos, requererem mudança das respectivas lotações.

§ 4º - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério, somente podendo ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 5º - O titular de cargo da classe de docente, especialista em educação ou profissional de apoio educacional utilizar-se-á da permuta quando manifestar interesse, respeitando o disposto no § 7º.

§ 6º - A lotação e o início do exercício do pessoal removido deverão ocorrer no início do período ou ano letivo, salvo quando o servidor estiver em gozo de férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

§ 7º - O procedimento de remoção será realizado uma única vez ao ano, devendo ocorrer antes do início do ano letivo.

§ 8º - Não poderá participar do processo de remoção o servidor que estiver afastado para tratar de assuntos particulares, conforme prevê o inciso VI, do artigo 56 desta Lei Complementar.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 49 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento desta Seção.

Seção V **Das Férias e do Recesso Escolar**

ART. 50 - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares terão direito a férias e recesso escolar, independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no magistério municipal na seguinte conformidade:

- I – 30 (trinta) dias de férias no mês de janeiro;
- II – 15 (quinze) dias de recesso no mês de julho.

§ 1º - Os docentes readaptados terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, a serem usufruídas de acordo com o interesse e necessidade da Administração Municipal, não tendo direito ao recesso escolar.

§ 2º - Caso aconteçam as férias sem o interstício de um ano como estabelecido no caput deste artigo, o pagamento de um terço de férias a que faz jus o servidor será proporcional ao tempo de serviço até a data do gozo das férias.

§ 3º - Em conformidade com o previsto no inciso II deste artigo, os contratados em caráter temporário, no mês de julho, gozarão de férias proporcionais, somente fazendo jus ao recesso escolar nos dias que as excederem.

ART. 51 - Os períodos não letivos serão considerados como recesso escolar, estando os docentes sujeitos à prestação de serviços.

ART. 52 - Os servidores ocupantes do cargo de Educador de Creche e Babá terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o calendário da unidade escolar, não se aplicando aos mesmos o disposto nos incisos I e II do artigo 50.

ART. 53 - Os servidores da classe de especialistas em educação em exercício nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com o interesse e necessidade da Administração Municipal.

ART. 54 - As férias dos docentes, especialistas em educação e profissionais de apoio educacional serão interrompidas quando forem coincidentes com as licenças gestante e de adoção.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 55 - Fica assegurado aos profissionais do cargo de educador de creche, classe de apoio educacional e especialistas em educação, em efetivo exercício de suas funções nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, o recesso natalino, que compreende o período de 26 a 31 de dezembro de cada ano, desde que não comprometa os dias letivos previstos no calendário escolar.

Seção VI Dos Afastamentos

ART. 56 - O integrante do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração, para os seguintes fins:

- I – prover cargo em comissão;
- II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- III – exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação funções inerentes ou correlatas às do magistério, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo;
- IV – desenvolver atividades junto às entidades de classe, na forma das normas legais pertinentes;
- V – frequentar cursos de pós-graduação em mestrado e doutorado, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério da Administração, verificada a correlação desses cursos com atividades desenvolvidas pelo docente ou especialista em educação.
- VI – para tratar de assuntos particulares, desde que não esteja em estágio probatório e por período não superior a dois anos.

§ 1º - Aos profissionais do Quadro de Apoio Educacional aplicam-se os afastamentos previstos nos incisos I, IV, V e VI deste artigo e aqueles previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º - Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

§ 3º - Ao término do afastamento concedido nos termos do inciso V e VI deste artigo, o servidor reassumirá seu cargo e nele deverá permanecer, no mínimo, por igual período ao do afastamento.

§ 4º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

ART. 57 - Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação.

ART. 58 - Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA DE CARGOS

ART. 59 - A vacância de cargos ou funções do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional ocorrerá nas hipóteses de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – remoção;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;
- VI – readaptação;
- VII – criação de novas unidades de Educação Infantil e

Ensino Fundamental;

ART. 60 - A demissão das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

- I – for provido o cargo de natureza docente;
- II – da reassunção do titular do cargo;
- III – for extinto o cargo de natureza docente;
- IV – expirar-se o prazo da contratação.
- V – por falta de cumprimento dos deveres.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho Docente

ART. 61 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I – Jornada Parcial de Trabalho Docente;
- II – Jornada Completa de Trabalho Docente;
- III – Jornada Especial de Trabalho Docente;
- IV – Jornada Básica de Trabalho Docente.

ART. 62 - A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, a saber:

I – Jornada Parcial de Trabalho Docente, composta de 20 horas semanais, sendo:

- a) 15 (quinze) horas em atividades com alunos;
- b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
- c) 3 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

II – Jornada Completa de Trabalho Docente, composta por 27 horas semanais, sendo:

- a) 22 (vinte e duas) horas em atividades com alunos;
- b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
- c) 3 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL)

III – Jornada Especial de Trabalho Docente, composta por 32 horas semanais, sendo:

- a) 30 (trinta) horas em atividades com alunos;
- b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC).

IV – Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por 30 horas semanais, sendo:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
- c) 3 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

§ 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) deverão ser realizadas em um único dia, não podendo ser divididas em blocos, e contemplando o maior número possível de docentes.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º - A escolha do dia e horário de realização do HTPC é de competência do Diretor de Escola.

§ 4º - A ampliação da jornada de trabalho por meio da atribuição de carga suplementar de trabalho docente poderá ser permitida conforme o ART. 72 desta Lei.

ART. 63 - Os docentes titulares de cargo exercerão suas atividades conforme as seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Parcial de Trabalho Docente:
Professor I que atua na Educação de Jovens e Adultos;

II - Jornada Completa de Trabalho Docente:
Professor II que atua nas classes de 1º a 9º anos do Ensino Fundamental;

III – Jornada Especial de Trabalho Docente:
Educador de Creche que atua nos Centros de Educação Infantil - CEIs.
Educador de Oficina Curricular que atua nas Escolas Municipais com Projeto de Educação Integral.

IV – Jornada Básica de Trabalho Docente:
Professor de Educação Infantil que atua nas classes de educação infantil nas Escolas Municipais, nas EMEIs e nos CEIs;
Professor I que atua nas classes de 1º a 5º anos do Ensino Fundamental;

Professor Auxiliar que atua nas Escolas Municipais;
Professor de Educação Especial que atua nas salas de atendimento educacional especializado, nas salas de recursos com alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

ART. 64 - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

ART. 65 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Quando o conjunto de horas atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 62 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola, na forma indicada no Anexo IV desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º - Fica estabelecido em 40 (quarenta) horas semanais o limite de carga horária dos docentes da Secretaria Municipal de Educação, salvo nos casos de professores, titulares de 2 (dois) cargos, ou de um cargo provido por concurso e uma função provida por processo seletivo, desde que em regime de acúmulo legal.

ART. 66 - Quando o conjunto de horas de atividade for inferior ao fixado para a jornada de trabalho prevista no artigo 63, inciso II, para Professor II, titular de cargo, configurar-se-á carga reduzida de trabalho docente.

§ 1º - No caso da carga reduzida de trabalho docente ou falta de jornada no campo de atuação, o titular do cargo exercerá a docência de outras disciplinas ou em outros campos de atuação desde que esteja legalmente habilitado respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

§ 2º - Caso não possa ser aplicado o disposto no parágrafo anterior, o docente ficará adido, cumprindo horas de atividades conforme regulamenta o artigo 19 e 20 desta Lei.

ART. 67 - Os ocupantes de cargos aludidos pelo artigo 63 deverão compor a respectiva jornada dentro de seu campo de atuação.

ART. 68 - As horas-aula de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar poderão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pela unidade escolar e em horário definido em sua proposta pedagógica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderão ser utilizadas também para participação em palestras, seminários, cursos e outras atividades de interesse da educação, mediante convocação da Secretaria Municipal de Educação e as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período da convocação.

ART. 69 - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente (HTPL) destinam-se à preparação e avaliação dos trabalhos dos alunos, decorrentes das atribuições docentes.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Especialista em Educação e do Quadro de Apoio Educacional

ART. 70 - A carga horária semanal a ser cumprida pelos especialistas em educação é de 40 (quarenta) horas de trabalho.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 71 - A carga horária semanal dos profissionais do Quadro de Apoio Educacional, integrante desta Lei Complementar será com base nos seguintes critérios:

I – Babá enquadrada no nível “1”, conforme a tabela 1 do Anexo IX: 30 (trinta) horas semanais em atividades com alunos;

II – Babá enquadrada no nível “2”, conforme a tabela 1 do Anexo IX: 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em atividades com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC.

Seção III

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

ART. 72 - Poderá ser permitida, a critério da Secretaria Municipal de Educação, a ampliação da jornada de trabalho prevista no ART. 61 desta Lei, nos seguintes casos:

I – Professor de Educação Infantil e Professor I: para substituição eventual de docentes;

II – Professor II: para aulas livres remanescentes da atribuição inicial ou que surgirem durante o ano letivo e substituição eventual de docentes.

ART. 73 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além das fixadas para a jornada a que estiver sujeito, conforme os incisos I e II do artigo anterior.

§ 1º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho docente corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstas na jornada de trabalho a que se refere o artigo 61 desta Lei.

§ 2º - Ao professor ocupante de função temporária poderá ser atribuída carga suplementar de trabalho docente, nos limites fixados pelo parágrafo anterior e mediante interesse e necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

ART. 74 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento dos artigos desta Seção.

CAPÍTULO VIII APOSENTADORIA

ART. 75 - A aposentadoria dos servidores integrantes do Quadro do Magistério e dos Profissionais de Apoio Educacional dar-se-á nos termos da Constituição Federal do Brasil e da legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Município – Biriguiprev.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO IX DO ACÚMULO DE CARGOS

ART. 76 - A acumulação de cargo ou função-atividade será permitida nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - No mínimo 30 (trinta) minutos de intervalo entre o término da atividade de uma unidade escolar e o início da atividade em outra unidade escolar dentro do município de Birigui e entre municípios com distância até 20 (vinte) quilômetros;

II - Em municípios diversos, com distância entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) quilômetros deverá haver uma hora de intervalo entre o término da atividade de uma unidade escolar e o início da atividade em outra unidade escolar;

III - Em municípios diversos com distância superior a 50 (cinquenta) quilômetros deverá haver uma hora e meia de intervalo entre o término da atividade de uma unidade escolar e o início da atividade em outra unidade escolar.

§ 1º - Na hipótese de acumulação de cargos ou funções, providos por concurso público, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - A acumulação de cargos, nos termos desta Lei, não implica no descumprimento das atribuições a que os cargos obrigam seu titular e nem mesmo prejuízo à aprendizagem dos alunos, casos em que, caberá a autoridade competente dispor, quando surgirem empecilhos ao cumprimento das jornadas de trabalho e obrigações inerentes ao docente, sobre as sanções cabíveis.

CAPÍTULO X DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS

ART. 77 - Para fins de atribuição do turno de trabalho das classes ou aulas os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou das aulas a serem atribuídas serão classificados de acordo com:

- I – tempo de serviço;
- II – títulos.

ART. 78 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste Capítulo.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO XI DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

ART. 79 - Apuração do tempo de serviço dos profissionais do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias ou trezentos e sessenta e seis, quando bissexto.

ART. 80 - Para fins de cumprimento deste Capítulo considerar-se-ão como de efetivo exercício, inclusive para efeitos de pontuação na unidade escolar ou em nível de Secretaria Municipal de Educação, os afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, pela Lei nº. 3.040/93, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Birigui.

ART. 81 - As unidades escolares, a Secretaria Municipal de Educação e o Departamento de Recursos Humanos farão os registros da pontuação de seus docentes, especialistas em educação e profissionais de apoio educacional em conformidade com o previsto neste Estatuto e Plano de Carreira.

CAPÍTULO XII DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 82 - O Município, no cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96 e parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 11.494/07, implementará programas de capacitação para os integrantes do magistério em exercício e para os profissionais de apoio educacional, através de cursos e/ou atualização em serviço, especialmente voltados à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§ 2º - Deverão levar em conta as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos servidores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO XIII DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I Dos Direitos

ART. 83 - Além dos previstos em outras normas legais, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor de perspectiva de progressão funcional na carreira na forma desta Lei;

III – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, condicionado ao interesse da Administração Municipal;

IV – dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência suas funções;

V – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;

VI – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para este fim;

VII – receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal;

VIII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

IX – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

XII – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Dos Deveres

ART. 84 - Os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional, além do dever constante de considerar a relevância social e moral de suas atribuições, manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, cumprir as obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;

VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício pleno da cidadania;

IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto aos órgãos da Administração;

XIII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – participar do Conselho de Escola;

XV – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XVI – elaborar e cumprir plano de trabalho e participar da avaliação das atividades escolares, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

XVII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As atribuições inerentes aos cargos e às funções-atividades constam do Anexo VI, integrante desta Lei.

CAPÍTULO XIV DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO

Seção I Da Tabela de Vencimentos

ART. 85 - A tabela de vencimentos dos cargos e funções dispostos nesta Lei Complementar serão compostos por progressões verticais (níveis) e progressões horizontais (graus).



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 86 - As tabelas de vencimentos ficam constituídas da seguinte forma:

I - de 20 (vinte) níveis de formação de “1” a “20”, com 26 (vinte e seis) graus de referência de “A” a “Z”, para os cargos do Quadro de Apoio Educacional – Babá;

II - de 20 (vinte) níveis de formação de “1” a “20”, com 26 (vinte e seis) graus de referência de “A” a “Z”, para os cargos do Quadro do Magistério, regidos por esta Lei Complementar.

ART. 87. Os valores das tabelas de vencimentos são os constantes dos Anexos VII, VIII e IX que fazem parte desta Lei.

Seção II Do Sistema Retributório

ART. 88 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

ART. 89 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – sexta-parte dos vencimentos integrais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os dispositivos para efeitos de vantagens a que se referem os incisos I e II deste artigo são os estabelecidos nos artigos 108 e 111 desta Lei.

ART. 90. Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar são os fixados na Escala de Vencimentos das Classes de Docentes (EV-CD), na Escala de Vencimentos das Classes de Especialistas em Educação (EV-CEE) e na Escala de Vencimentos da Classe de Apoio Educacional (EV-CAE), constantes nos Anexos VII, VIII e IX, na seguinte conformidade:

I – Anexo VII – Escala de Vencimentos – Classes de Docentes (EV-CD) aplicável a:

- a) Tabela 1: Educador de Creche;
- b) Tabela 2: Educador de Oficina Curricular, Professor Auxiliar, Professor de Educação Infantil e Professor I;
- c) Tabela 3: Professor I da Educação de Jovens e Adultos;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Especial.
d) Tabela 4: Professor II e Professor de Educação

II – Anexo VIII – Escala de Vencimentos – Classes de Especialistas em Educação (EV-CEE), aplicável a:

- a) Tabela 1: Orientador Pedagógico de CEI;
- b) Tabela 2: Diretor de CEI;
- c) Tabela 3: Diretor de Escola;
- d) Tabela 4: Supervisor de Ensino.

III – Anexo IX - Escala de Vencimentos – Classe de Apoio Educacional (EV-CAE), aplicável a:

- a) Tabela 1: Babá;

ART. 91 - Cada tabela de vencimentos do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional, constantes dos anexos VII, VIII e IX integrantes desta Lei Complementar são compostas de:

I – 20 (vinte) níveis verticais de formação, identificados de “1” a “20”, correspondentes à progressão funcional por enquadramento automático (via acadêmica);

II – 26 (vinte e seis) graus de referências relativos à progressão horizontal representados pelas letras de “A” a “Z” (via não-acadêmica).

ART. 92 - Além das vantagens pecuniárias do artigo anterior, os servidores abrangidos por esta Lei fazem jus a:

- I – décimo terceiro salário;
- II – ajuda de custo;
- III – diárias;
- IV – gratificação por trabalho noturno;
- V - Gratificação de função para Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola;
- VI – auxílio alimentação;
- VII – Adicional de transporte;
- VIII – outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

§ 1º. O adicional mensal de transporte será devido aos Diretores de CEI, Diretores de Escola e aos Supervisores de Ensino, titulares de cargo, designados ou em substituição, que utilizam o veículo próprio para realizar trabalhos em prol da Secretaria de Educação na razão de 5% (cinco por cento) sobre o salário base mensal.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. O adicional de transporte não será computado no cálculo de quaisquer vantagens, nem se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 3º. Aos docentes não haverá pagamento de extras na participação em eventos previstos no calendário escolar, atendimento aos pais e preparo de materiais, caso este ocorra aos sábados e domingos.

Seção III

Da Gratificação do Trabalho Noturno

ART. 93 - Os integrantes do Quadro do Magistério que atuam no período noturno farão jus à gratificação por trabalho noturno.

ART. 94 - Para efeito desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 6 (seis) horas do dia seguinte, na forma da legislação municipal.

ART. 95 - A gratificação do trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor percebido em decorrência das horas aulas ministradas no período noturno.

ART. 96 - O integrante do magistério não perderá direito à gratificação pelo trabalho noturno quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, gala, nojo, júri, falta abonada e outros afastamentos que a legislação considere efetivo exercício para todos os efeitos legais.

ART. 97 - O valor da gratificação será computado no cálculo de férias e décimo terceiro salário.

ART. 98 - A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito.

Seção IV

Das Vantagens Pecuniárias pela Carga Suplementar de Trabalho Docente

ART. 99 - As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei e outras previstas na forma da legislação vigente incidirão sobre a retribuição pecuniária por horas efetivamente prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente, com base em média aritmética apurada no período.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO XV Da Progressão Funcional

ART. 100 - A progressão funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional, titular de cargo em efetivo exercício, para referências retributórias superiores da classe a que pertence, limitada pela amplitude de referências existentes na tabela de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

- I - pela via acadêmica;
- II - pela via não-acadêmica.

Seção I Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

ART. 101 - A progressão funcional pela via acadêmica dos integrantes das classes de docentes, de especialistas em educação e apoio educacional será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento automático em níveis retributórios superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I - curso de graduação, correspondente à licenciatura plena, na área de educação, excetuando-se o de pré-requisito para ingresso na carreira: 4 (quatro) níveis;

II - curso de pós-graduação em nível de especialização “lato sensu”, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 4 (quatro) níveis;

III - curso de pós-graduação “stricto sensu” em nível de mestrado, na área da educação: 5 (cinco) níveis;

IV - curso de pós-graduação “stricto sensu” em nível de doutorado, na área da educação: 6 (seis) níveis.

§ 1º - Ao profissional do Quadro de Apoio Educacional que apresentar diploma ou certificado de conclusão de curso previsto no inciso I deste artigo a progressão funcional via acadêmica consistirá em seu enquadramento automático do Nível 1 para o Nível 2, em sua tabela de vencimentos, conforme o disposto no artigo 114 desta Lei, sem prejuízo das demais progressões estabelecidas nos incisos de II a IV deste artigo.

§ 2º - Não fará jus à progressão funcional prevista neste artigo, o servidor que estiver afastado de seu cargo de provimento efetivo para prestar serviços em outros órgãos da municipalidade, que não integrem a rede municipal de educação.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º - Só será concedida uma progressão para cada nível de graduação e pós-graduação, previstos nos incisos anteriores, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de mais de um curso.

Seção II

Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

ART. 102 - A progressão funcional pela via não-acadêmica dos titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal e do Quadro de Apoio Educacional tem por objetivo a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade do ensino público e será concretizada mediante a conjunção de fatores constantes do artigo 104, na forma estabelecida na presente Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor fará jus à progressão funcional pela via não-acadêmica depois de avaliado, no mínimo, por 5 (cinco) anos em efetivo exercício no cargo e, entre uma progressão funcional via não-acadêmica e outra, serão cumpridos interstícios mínimos de 5 (cinco) anos.

ART. 103 - O servidor, para fazer jus à progressão funcional pela via não-acadêmica, deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do parágrafo único do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I – Estar em regência de classe/turma durante o período aquisitivo se for docente ou profissional de apoio educacional, exceto se estiver exercendo função de especialista em educação;

II – não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

III – possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

IV – não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses para:

- a) desempenhar mandato eletivo;
- b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;
- c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;
- d) tratar de assuntos particulares.

ART. 104 - A progressão funcional pela via não-acadêmica dependerá da contagem de pontos dos fatores abaixo descritos:

I - aperfeiçoamento profissional:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

a) Conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento e/ou especialização na área da educação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos por curso até o limite máximo de 1(um) curso, no interstício de 5(cinco) anos;

b) Conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento e/ou capacitação na área da educação, com duração mínima de 30 (trinta) horas, sendo válido apresentar cursos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação e por órgãos da administração ou entidades reconhecidamente idôneas, a critério da Secretaria Municipal de Educação: 1,0 (um) ponto por curso até o limite máximo de 5 (cinco) cursos, no interstício de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Somente terão validade para os fins deste artigo, os cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização e/ou capacitação realizados durante o interstício de avaliação de 5 (cinco) anos, sendo que no primeiro interstício de avaliação, a partir da vigência desta Lei, excepcionalmente serão aceitos certificados de cursos realizados ou expedidos nos anos de 2.009 e 2.010.

§ 2º. - Os cursos a que se refere o inciso I serão contados uma única vez, vedada a sua reapresentação.

II - frequência aos dias de trabalho na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) pontos por ano quando não apresentar nenhuma falta;

b) 1 (um) ponto por ano quando apresentar até 6(seis) faltas justificadas.

§ 1º - Excetuam-se do computo de frequência, para os efeitos do inciso II, somente as ausências decorrentes de doação de sangue, gala, nojo, licença gestante, licença saúde por motivo de doença infecto-contagiosa, licença paternidade, licença adoção, licença-prêmio, licença por acidente de trabalho, faltas abonadas e serviços obrigatórios por lei.

§ 2º - Para apuração da frequência será considerado o ano letivo para os docentes e o ano civil para os integrantes das classes de apoio educacional e especialistas em educação.

III – Avaliação de resultado dos docentes:

a) Aos docentes que atuam no Ensino Fundamental aplicar-se-ão os indicadores de proficiência, resultantes da variação entre a avaliação de entrada e de saída em relação ao crescimento que se pretende obter na Educação Municipal, bem como da avaliação da unidade escolar ou os indicadores de avaliação externa municipais, estaduais e/ou nacionais.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

b) Aos docentes que atuam na Educação Infantil aplicar-se-ão os indicadores individuais de avaliação da Educação Infantil (IDEI), bem como da avaliação da unidade escolar ou os indicadores de avaliação externa municipais, estaduais e/ou nacionais.

c) Aos docentes de Educação Física (PII), Oficina Curriculares e Educação Especial a pontuação será em função da média do resultado discente da Escola Municipal onde tenham sede ou, caso contrário, possuam maior número de aulas.

IV – Avaliação de resultado dos Especialistas em Educação:

a) Aos Supervisores de Ensino aplicar-se-ão os indicadores de avaliação externa municipais, estaduais e/ou nacionais que avaliem toda a rede municipal.

b) Aos Orientadores Pedagógicos de CEI, Diretores de CEI, Coordenadores Pedagógicos, Vice-Diretores e Diretores de Escola aplicar-se-ão os indicadores de avaliação externa municipais, estaduais e/ou nacionais que avaliem toda a unidade escolar.

V – Avaliação de resultado dos Profissionais de Apoio Educacional:

a) Às Babás aplicar-se-ão os indicadores individuais de avaliação da Educação Infantil (IDEI), bem como da avaliação da unidade escolar ou os indicadores de avaliação externa municipais, estaduais e/ou nacionais.

§ 1º - Quando o titular de cargo docente ou especialista em educação estiver afastado de sua unidade escolar para exercer função junto à Secretaria Municipal de Educação o mesmo deverá ser avaliado pelos indicadores de avaliação externa municipais, estaduais e/ou nacionais que avaliem toda a rede municipal.

§ 2º - Para elucidação do mecanismo de avaliação de resultado dos docentes, especialistas em educação e profissionais de apoio educacional considerar-se-á a seguinte pontuação por nível de resultado obtido:

a) 10,0 (dez) pontos por ano para resultado com nível excelente, isto é, correspondente de 90 a 100% dos resultados positivos na avaliação, tomando-os em nível de desempenho global dos alunos;

b) 8,0 (oito) pontos por ano para resultado com nível muito bom, isto é, correspondente de 80 a 89% dos resultados positivos na avaliação, tomando-os em nível de desempenho global dos alunos.

c) 7,0 (sete) pontos por ano para resultado com nível bom, isto é, correspondente de 70 a 79% dos resultados positivos na avaliação, tomando-os em nível de desempenho global dos alunos.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

d) 6,0 (seis) pontos por ano para resultado com nível intermediário, isto é, correspondente de 60 a 69% dos resultados positivos na avaliação, tomando-os em nível de desempenho global dos alunos.

e) 5,0 (cinco) pontos por ano para resultado com nível regular, isto é, correspondente de 50 a 59% dos resultados positivos na avaliação, tomando-os em nível de desempenho global dos alunos.

§ 3º - Poderá ser estabelecido mecanismo municipal de avaliação externa cujo valor máximo da nota do resultado discente seja estabelecido em 10 (dez) ou 100 (cem) pontos, para fins de aplicação do previsto no parágrafo anterior.

ART. 105 - A evolução do servidor pela via não-acadêmica se dará da seguinte forma:

I – A cada 40 (quarenta) pontos conseguidos pelo servidor na forma desta Seção, este terá enquadramento automático em 1 (um) grau de referência;

II – A cada 50 (cinquenta) pontos conseguidos pelo servidor na forma desta Seção, este terá enquadramento automático em 2 (dois) graus de referência;

III- A cada 60 (sessenta) pontos conseguidos pelo servidor na forma desta Seção, este terá enquadramento automático em 3 (três) graus de referência;

IV – A cada 70 (setenta) pontos conseguidos pelo servidor na forma desta Seção, este terá enquadramento automático em 4 (quatro) graus de referência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos integrantes da classe de docentes, especialistas em educação e profissionais de apoio educacional, que não tenham registro de concurso de remoção durante o período estabelecido no parágrafo único do artigo 102, poderão ser concedidos de 1,0 (um) a 5,0 (cinco) pontos adicionais para somar-se a sua pontuação total, a critério de regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

ART. 106 - Para fazer jus à progressão funcional prevista nesta Seção o servidor deverá apresentar requerimento à secretaria da unidade escolar onde estiver trabalhando, instruído com a documentação referente aos fatores, sendo que a progressão será autorizada após análise da Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Recursos Humanos, por ato do Prefeito Municipal e será concedida a partir do primeiro dia do mês de março, sem efeitos retroativos a janeiro e fevereiro.

ART. 107. A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento desta Seção.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Seção III

Da Progressão Funcional por Tempo de Serviço: Quinquênio, Biênio e Sexta-Parte

ART. 108 - O funcionário regido por esta Lei Complementar, após cada período de 5 (cinco) anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fins de concessão de quinquênios subseqüentes.

ART. 109 - A progressão funcional do servidor regido por esta Lei Complementar, por biênio, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Birigui, consiste na mudança para o grau de referência horizontal imediatamente superior em que se encontrava classificado, dentro do mesmo nível de formação, desde que:

I – cumprido o estágio probatório, com aproveitamento satisfatório no exercício de seus deveres;

II – não tenha sofrido punição disciplinar de advertência, repreensão ou suspensão, durante o interstício da contagem de tempo efetivo de serviço;

III – não tenha mais de 3 (três) dias de faltas injustificadas ou equivalentes em horas, pela inobservância dos horários da jornada de trabalho, durante o interstício da contagem de tempo efetivo de serviço;

IV – não acuse registro de licenças sem remuneração: para tratar de assuntos particulares, e, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e outros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, o servidor perderá o direito à progressão por biênio, no interstício correspondente.

ART. 110 - Para fins de progressão funcional por biênio deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 02 (dois) anos, computados sobre o tempo de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não haverá prejuízo do biênio mesmo quando o servidor usufruir da progressão funcional por via acadêmica ou via não-acadêmica, previstas nesta Lei.

ART. 111 - O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal receberá a sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente para todos os efeitos.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Seção IV **Das Formas de Enquadramento dos Cargos**

ART. 112 - No início da vigência desta Lei Complementar, os profissionais do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional terão seus cargos mantidos, redenominados e enquadrados em conformidade com o anexo I e II, integrante desta Lei Complementar, aproveitando-se o enquadramento da sua situação funcional.

§ 1º - O integrante do Quadro do Magistério que já evoluiu por progressão funcional por via acadêmica em nível de licenciatura plena e/ou de pós-graduação "lato sensu e/ou stricto sensu", antes da vigência desta Lei, será enquadrado no grau de referência horizontal equivalente àquele em que se encontrava, nos termos da Lei Complementar nº 03/2001, e no nível de formação "1", das tabelas constantes dos Anexos VII, VIII e IX, uma vez que pelo Estatuto e Plano de Carreira anterior todas as progressões eram consideradas como evolução horizontal.

§ 2º - Caso o servidor abrangido pelo parágrafo anterior venha a obter nova titulação para fins de progressão pela via acadêmica, inclusive nos termos do artigo 126 desta Lei, este será enquadrado a partir da vigência desta Lei Complementar, nos níveis de formação indicados nos incisos de I a IV do artigo 101.

ART. 113 - Para fins de enquadramento do cargo de integrante do Magistério ou Profissional de Apoio Educacional que venha a ingressar ou ocupar novo cargo no Quadro do Magistério, desde que não haja interrupção de exercício, proceder-se-á a apuração de pontos e enquadramentos decorrentes da progressão funcional, até na data do exercício do novo cargo, aplicando-se ao mesmo o previsto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º - Os pontos decorrentes da progressão funcional via acadêmica e não-acadêmica não serão considerados para efeito de enquadramento quando o funcionário ou servidor vier a ocupar cargo não pertencente ao Quadro do Magistério ou de Apoio Educacional.

§ 2º - Nos casos em que os títulos forem utilizados para fins de condição para preenchimento de cargo, estes não poderão ser apresentados para fins de progressão funcional.

ART. 114 - Para os cargos do Quadro de Apoio Educacional – Babás, o enquadramento inicial se dará em função de sua formação, conforme o disposto:

I - Nível 1 – profissionais com formação do ensino fundamental ao ensino médio concluído ou não;

II - Nível 2 – profissionais com formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação na Educação Infantil.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO: O enquadramento dar-se-á a partir da data de vigência desta Lei.

ART. 115 - Se o enquadramento de cargos previsto nesta Seção resultar em nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento ou salário base e os adicionais, efetivamente percebidos pelo servidor no cargo do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença como vantagem pessoal incorporada aos vencimentos para todos os efeitos.

CAPÍTULO XVI DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO

ART. 116 - O servidor ocupante da função de Professor Auxiliar, além das atribuições previstas nesta Lei, será incumbido de ministrar as aulas do Projeto de Recuperação e Reforço na rede municipal de ensino.

ART. 117 - Os projetos de recuperação e reforço deverão transformar-se em procedimentos didático-pedagógicos enriquecedores e com metodologia diversificada, voltados para as necessidades dos alunos, conforme proposta pedagógica de cada escola.

ART. 118 - Esses projetos deverão ser intensificados a partir do mês de março, atendidas as normas já existentes, no que se refere à atribuição de aulas.

ART. 119 - Cada unidade escolar irá compor as turmas e atribuir as aulas do Projeto de Recuperação e Reforço de modo a assegurar uma organização coerente dos turnos e horários, conforme estabelece esta Lei.

ART. 120 - As aulas do Projeto de Recuperação e Reforço poderão ser atribuídas por unidade escolar ou por conjunto de blocos de diferentes unidades, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

ART. 121 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir regulamentação quanto aos limites de horários para a realização do Projeto de Recuperação e Reforço, bem como demais disposições, levando-se em conta, sempre em primeira instância, o bem-estar do aluno e o sucesso de sua aprendizagem.

CAPÍTULO XVII DA GESTÃO DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DOS PROFISSIONAIS DE APOIO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI

ART. 122 - A Secretaria Municipal de Educação é o



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

órgão responsável pela gestão do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Profissionais de Apoio Educacional do Município de Birigui, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 123 - A aplicação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Profissionais de Apoio Educacional do Município de Birigui obedecerá ao anexo I e II desta Lei Complementar.

ART. 124 - Fica alterada a nomenclatura dos seguintes cargos:

- I – Professor III para Professor II;
- II – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) para Orientador Pedagógico de CEI;
- III – Coordenador de Creche para Diretor de CEI.

ART. 125 - Os docentes admitidos em caráter temporário, segundo o inciso III e IV do ART. 30 desta Lei, só terão direito às faltas abonadas quando houverem prestado no mínimo 2 (dois) meses ininterruptos de efetivo exercício de suas funções, quando da substituição de docentes.

ART. 126 - Os docentes que já progrediram pela via acadêmica com o uso de curso de graduação, e iniciaram novo curso durante a vigência da legislação anterior que lhes garantia nova progressão, algo que este texto legal proíbe, poderão apresentar o diploma ou declaração de término do curso tendo como data limite para conclusão 31/12/2011, após essa data não será aceita apresentação de títulos de graduação, salvo os determinados no artigo 101, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 127 - Consideram-se efetivamente exercidas para todos os efeitos legais as horas de trabalho que o profissional do magistério deixar de prestar por motivo de:

- I – férias escolares;
- II – suspensão de aulas por determinação superior;
- III – recesso escolar;
- IV – faltas abonadas;
- V – convocação de júri e outras obrigações decorrentes da legislação específica.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO: Independente do previsto no inciso II, os servidores da classe de docentes estarão sujeitos ao cumprimento de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos de atividades educativas com alunos, vedado o pagamento de horas extras.

ART. 128 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional, subsidiariamente, naquilo que, com a presente Lei não conflitar, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Municipais.

ART. 129 - A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, os dispositivos sujeitos à regulamentação.

ART. 130 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas nos respectivos orçamentos municipais.

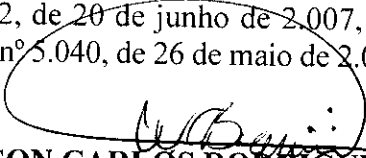
ART. 131 - Aplicam-se aos integrantes do magistério lotados em outras unidades administrativas da municipalidade, as disposições contidas na presente Lei, cujos cargos serão extintos na vacância.

ART. 132 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

ART. 133 - Feitos os enquadramentos resultantes desta Lei e as reservas para pagamento de encargos, ao final de cada ano será efetuado o levantamento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e, havendo saldo dentro dos 60%, será revertido em prêmio de valorização a todos os integrantes do Quadro do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO: As regras para o repasse estabelecido neste artigo será regulamentado por meio de decreto do Executivo Municipal.

ART. 134 - Esta Lei em todo o seu teor entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.011, revogando-se as disposições em contrário, notadamente as da Lei Complementar nº 3, de 17 de julho de 2.001, Lei Complementar nº 4, de 26 de novembro de 2001, Lei Complementar nº 21, de 10 de maio de 2.007, Lei Complementar nº 22, de 20 de junho de 2.007, Lei Complementar nº 24, de 13 de setembro de 2.007 e Lei nº 5.040, de 26 de maio de 2.008.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

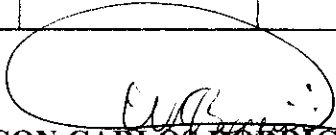
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO I

ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Anexo/Tabela	Referência		Denominação	Anexo/Tabela	Padrão de Referência	
		Inicial	Final			Nível	Grau
Educador de Creche	V - CD - 6	A	Z	Educador de Creche	VII - CD 1	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z
----	----	----	----	Educador de Oficina Curricular de Artesanato, Atividades Lúdicas, Dança, Esporte e Ginástica, Música, Educação Alimentar, Teatro e Auxiliar	VII - CD 2	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z
----	----	----	----	Professor Auxiliar	VII - CD 2	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z
Professor de Educação Infantil	V - CD - 1	A	Z	Professor de Educação Infantil	VII - CD 2	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z
Professor I de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental	V - CD - 2	A	Z	Professor I	VII - CD 2	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z
Professor I de Educação de Jovens e Adultos	V - CD - 3	A	Z	Professor I de Educação de Jovens e Adultos	VII - CD 3	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z
Professor III de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental	V - CD - 4	A	Z	Professor II	VII - CD 4	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z
Professor de Educação Especial	V - CD - 5	A	Z	Professor de Educação Especial	VII - CD 4	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	VII - CEE - 1	A	Z	Orientador Pedagógico de CEI	VIII - CEE 1	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z
Coordenador de Creche	VII - CEE - 2	A	Z	Diretor de CEI	VIII - CEE 2	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z
Diretor de Escola	VII - CEE - 3	A	Z	Diretor de Escola	VIII - CEE 3	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z
Supervisor de Ensino	VII - CEE - 4	A	Z	Supervisor de Ensino	VIII - CEE 4	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO II ENQUADRAMENTO DO CARGO DE BABÁ - PROFISSIONAL DO QUADRO DE APOIO EDUCACIONAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Anexo/Tabela	Referência		Denominação	Anexo/Tabela	Padrão de Referência	
		Inicial	Final			Nível	Grau
----	----	-----	-----	Babá	IX – CAE I	Posicionar no nível de formação correspondente de 1 a 20	A a Z


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

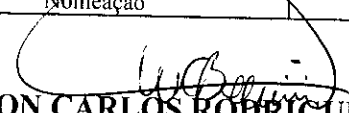
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO III DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS.

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO DE CARGO
CLASSES DE DOCENTES		
Educador de Creche	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, ambas com habilitação na Educação Infantil.
Educador de Oficina Curricular de Artesanato, Atividades Lúdicas, Dança, Esporte e Ginástica, Música, Educação Alimentar, Teatro e Educador Auxiliar de Oficina Curricular	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, ambas com habilitação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena com habilitação na disciplina correspondente quando for exigido em edital.
Professor Auxiliar*	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, ambas com habilitação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, ambas com habilitação na Educação Infantil.
Professor I	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, ambas com habilitação nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
Professor II	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Licenciatura Plena com habilitação na disciplina correspondente.
Professor de Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, ambas com habilitação na área de Educação Especial.
CLASSES DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO		
Orientador Pedagógico de CEI	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado e Doutorado) e experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício na função docente.
Diretor de CEI	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado e Doutorado) e experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício na função docente.
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado e Doutorado) e experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício na função docente.
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado e Doutorado) e experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício na função docente.
CLASSE DE APOIO EDUCACIONAL		
Babá (Em extinção)	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Alfabetizado

* Nos termos do § 2º artigo 11.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

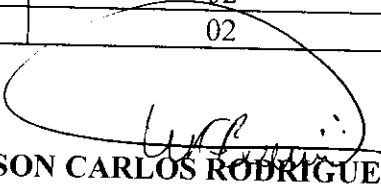
Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO IV DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE.

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA
15 a 35	02	03
10 a 14	02	02
02 a 09	02	---


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

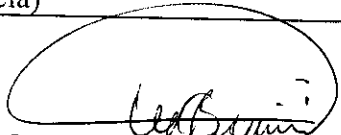
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO V INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DO QUADRO DE APOIO EDUCACIONAL

(Artigo 2º desta Lei Complementar)

1 - QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
1.1 - Classes de Especialistas em Educação	
Orientador Pedagógico de CEI	
Diretor de CEI	
Diretor de Escola	
Supervisor de Ensino	
1.2 - Classes de Especialistas em Educação em Função Gratificada	
Coordenador Pedagógico	
Vice-Diretor de Escola	
1.3 - Classes de Docentes	
Educador de Creche	
Educador de Oficina Curricular	
Professor Auxiliar	
Professor de Educação Infantil	
Professor I	
Professor II	
Professor de Educação Especial	
2 - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO EDUCACIONAL	
2.1 - Classe de Apoio Educacional	
Babá (em extinção na vacância)	


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO VI DAS ATRIBUIÇÕES

I – Educador de Creche

- a) participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade;
- b) elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da unidade;
- c) zelar pelo desenvolvimento integral das crianças, nos aspectos físico, psicológico e social;
- d) organizar e promover formas adequadas para a promoção das atividades de “educação” e “cuidados” das crianças sob seus cuidados;
- e) avaliar, observando e registrando o desenvolvimento das crianças;
- f) executar as rotinas diárias de modo flexível e organizado;
- g) colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar com as famílias e comunidade;
- h) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, programados pela unidade escolar e pela Secretaria de Educação;
- i) incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais e ao processo de desenvolvimento integral das crianças;
- j) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

II – Educador de Oficina Curricular de Artesanato, Atividades Lúdicas, Dança, Esporte e Ginástica, Música, Educação Alimentar, Teatro e Educador Auxiliar de Oficina Curricular

- a) participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade;
- b) elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da unidade;
- c) participar das decisões referentes ao agrupamento de alunos;
- d) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- e) proceder à avaliação formativa e construtiva sobre o desempenho de seus alunos;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- f) manter permanente contato com o coordenador das oficinas curriculares, informando-o sobre o desenvolvimento dos alunos;
- g) participar de atividades cívicas, culturais e educativas que lhe sejam atribuídas em razão de sua função;
- h) executar e manter atualizados os registros da unidade relativos a suas atividades específicas fornecendo informações conforme as normas estabelecidas;
- i) manter-se atualizado em todas as áreas que se relacionam com o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, especialmente na sua área de atuação;
- j) fazer a manutenção e conservação de todos os equipamentos e bens públicos que estiverem sob o domínio de sua área de atuação, bem como, zelar pela economicidade de material e o bom atendimento público;
- k) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, programados pela unidade escolar e pela Secretaria de Educação;
- l) executar as rotinas diárias de modo flexível e organizado;
- m) colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar com as famílias e comunidade;
- n) Se for educador auxiliar de oficina curricular, além todas as atribuições constantes deste item, deverá, também, auxiliar no trabalho dos educadores das oficinas curriculares, colaborar na organização dos espaços para as atividades, acompanhar os momentos de descanso, banho e jantar, auxiliar no desenvolvimento eficiente das oficinas, e, substituir temporariamente os titulares de cargo de educador de oficina curricular, quando, por qualquer motivo, estes interromperem o exercício de suas funções;
- o) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

III – Professor Auxiliar

- a) ministrar aulas visando o pleno desenvolvimento do aluno;
- b) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- c) elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- d) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- e) estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

rendimento, por meio do Projeto de Recuperação e Reforço;

- f) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- g) substituir temporariamente os titulares e/ou regentes de classe, quando, por qualquer motivo legal, estes interromperem o exercício de suas funções;
- h) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- i) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- j) incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem;
- k) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

IV – Professor de Educação Infantil

- a) organizar e promover as atividades educativas em estabelecimentos de educação infantil e creches, levando as crianças a exprimirem-se através de atividades recreativas e culturais, visando seu desenvolvimento integral, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- b) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- c) elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- d) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- e) estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- f) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- g) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- h) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- i) incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem;
- j) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

V – Professor I e Professor II

- a) ministrar aulas no Ensino Fundamental, visando o pleno desenvolvimento do aluno;
- b) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- c) elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- d) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- e) estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- f) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- g) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- h) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- i) incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem;
- j) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

VI – Professor de Educação Especial

- a) ministrar aulas nas classes de atendimento educacional especializado, nas salas de recursos, provendo um ensino inclusivo, permitindo que os alunos com necessidades educacionais especiais desenvolvam suas competências e habilidades, visando sua efetiva inclusão na vida em sociedade;
- b) desenvolver procedimentos didáticos e utilizar diferentes materiais audiovisuais nas salas de recurso;
- c) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- d) elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- e) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- f) estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- g) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- h) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- i) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- j) incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem;
- k) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

VII – Orientador Pedagógico de CEI

- a) orientar serviços de atendimento às crianças em suas necessidades diárias, que envolvam cuidados na alimentação, higiene, recreação e atividades educativas e pedagógicas;
- b) planejar rotinas de trabalho a serem executadas pelos educadores de creche e babás;
- c) prestar apoio pedagógico aos profissionais que lidam diretamente com as crianças;
- d) cumprir e assegurar o cumprimento da proposta pedagógica da instituição;
- e) promover a articulação com as famílias e a comunidade;
- f) participar das atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- g) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, inclusive, planejar e ministrar as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC);

VIII – Diretor de CEI

- a) planejar, organizar e supervisionar serviços administrativos e educacionais e a utilização de recursos humanos, materiais e de outros da unidade de Educação Infantil, estabelecendo princípios, normas e funções para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços;
- b) elaborar em conjunto com a equipe técnica, o planejamento das atividades a serem desenvolvidas junto à comunidade;
- c) orientar e capacitar funcionários com base em programas pré-estabelecidos;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- d) promover a unidade de Educação Infantil como instrumento sócio-educativo da comunidade;
- e) supervisionar e avaliar as atividades educacionais da instituição;
- f) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

IX – Coordenador Pedagógico

- a) coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo;
- b) realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções;
- c) participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição;
- d) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- e) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- f) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, inclusive, planejar e ministrar as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC).

X – Vice-Diretor de Escola

- a) responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado;
- b) substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor;
- c) assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- d) colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;
- e) ajudar no controle e recebimento da merenda escolar;
- f) participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- g) colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- h) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

XI – Diretor de Escola

- a) coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- c) assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- d) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- e) prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- g) informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- h) coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- i) acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j) elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;
- k) elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- l) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

XII – Supervisor de Ensino

- a) orientar o acompanhamento, avaliação e controle das proposições curriculares na área de sua jurisdição;
- b) compatibilizar os projetos das áreas administrativas e técnico-pedagógicas, em nível interescolar;
- c) garantir o fluxo recíproco das informações entre a unidade escolar e a Secretaria Municipal de Educação;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- d) assistir tecnicamente os diretores para solucionar problemas de elaboração e execução do plano escolar;
- e) assessorar pedagogicamente as unidades escolares de educação básica do sistema municipal de ensino;
- f) manter-se permanentemente em contato com as escolas sob a jurisdição, por intermédio de visitas regulares e de reuniões com diretores e/ou professores, através dos quais se fará sentir sua ação de natureza pedagógica;
- g) determinar providências tendentes a corrigir eventuais falhas administrativas;
- h) participar da elaboração de programas e projetos relativos à Secretaria Municipal de Educação;
- i) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar emanadas das autoridades superiores;
- j) apresentar relatórios das atividades desenvolvidas;
- k) supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos regimentos escolares;
- l) garantir a integração do sistema municipal de ensino em seus aspectos administrativos, fazendo observar o cumprimento das normas legais e das determinações dos órgãos superiores;
- m) manter os estabelecimentos de ensino informados das diretrizes e determinações superiores e assistir os diretores na interpretação de textos legais;
- n) acompanhar os programas de integração escola-comunidade;
- o) analisar os estatutos das instituições auxiliares das escolas, verificar sua observância e controlar a execução dos seus programas;
- p) examinar as condições físicas do ambiente, dos implementos e dos instrumentos utilizados, tendo em vista a higiene e a segurança do trabalho escolar;
- q) orientar a matrícula de acordo com as instruções fixadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- r) orientar e analisar levantamento de dados estatísticos sobre as escolas;
- s) constatar e analisar problemas de evasão escolar e formular soluções;
- t) examinar e visar documentos da vida escolar do aluno, bem como os livros de registro do estabelecimento de ensino.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- u) sugerir medidas para o bom funcionamento das escolas sob sua supervisão;
- v) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

XIII – Babá (Nível 1)

participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade.

- b) servir a criança nas necessidades diárias, inclusive zelar pela sua higiene;
- c) orientar a criança nas distrações;
- d) preparar a alimentação e auxiliar a criança em suas refeições;
- e) executar, quando necessário, o serviço de limpeza do local de trabalho;
- f) zelar pelo desenvolvimento integral das crianças, nos aspectos físico, psicológico e social, garantindo seu bem estar;
- g) executar as rotinas diárias de modo flexível e organizado;
- h) colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar com as famílias e a comunidade;
- i) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

XIV – Babá (Nível 2)

- a) participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade.
- b) elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da unidade.
- c) zelar pelo desenvolvimento integral das crianças, nos aspectos físico, psicológico e social.
- d) organizar e promover formas adequadas para a promoção das atividades de “educação” e “cuidados” das crianças sob seus cuidados.
- e) avaliar, observando e registrando o desenvolvimento das crianças.
- f) executar as rotinas diárias de modo flexível e organizado.
- g) colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar com as famílias e a comunidade.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- h) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, programados pela unidade escolar e pela Secretaria de Educação.
- i) incumbir-se de outras tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais e ao processo de desenvolvimento integral das crianças.
- j) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Anexo VII

Tabela 2 - EDUCADOR DE OFICINA CURRICULAR, PROFESSOR AUXILIAR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR I																											
Nível/Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	
1	1.548,24	1.594,69	1.642,53	1.691,80	1.742,56	1.794,83	1.848,68	1.904,14	1.961,26	2.020,10	2.080,71	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	
2	1.594,69	1.642,53	1.691,80	1.742,56	1.794,83	1.848,68	1.904,14	1.961,26	2.020,10	2.080,71	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	
3	1.642,53	1.691,80	1.742,56	1.794,83	1.848,68	1.904,14	1.961,26	2.020,10	2.080,71	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	
4	1.691,80	1.742,56	1.794,83	1.848,68	1.904,14	1.961,26	2.020,10	2.080,71	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	
5	1.742,56	1.794,83	1.848,68	1.904,14	1.961,26	2.020,10	2.080,71	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	
6	1.794,83	1.848,68	1.904,14	1.961,26	2.020,10	2.080,71	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	
7	1.848,68	1.904,14	1.961,26	2.020,10	2.080,71	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	
8	1.904,14	1.961,26	2.020,10	2.080,71	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	
9	1.961,26	2.020,10	2.080,71	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	
10	2.020,10	2.080,71	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	4.229,65	
11	2.080,71	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	4.229,65	4.356,53	
12	2.143,13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	4.229,65	4.356,53	4.487,23	
13	2.207,42	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	4.229,65	4.356,53	4.487,23	4.621,85	
14	2.273,64	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	4.229,65	4.356,53	4.487,23	4.621,85	4.760,50	
15	2.341,85	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	4.229,65	4.356,53	4.487,23	4.621,85	4.760,50	4.903,32	
16	2.412,11	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	4.229,65	4.356,53	4.487,23	4.621,85	4.760,50	4.903,32	5.050,42	
17	2.484,47	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	4.229,65	4.356,53	4.487,23	4.621,85	4.760,50	4.903,32	5.050,42	5.201,93	
18	2.559,00	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	4.229,65	4.356,53	4.487,23	4.621,85	4.760,50	4.903,32	5.050,42	5.201,93	5.357,99	
19	2.635,77	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	4.229,65	4.356,53	4.487,23	4.621,85	4.760,50	4.903,32	5.050,42	5.201,93	5.357,99	5.518,73	
20	2.714,85	2.796,29	2.880,18	2.966,59	3.055,59	3.147,25	3.241,67	3.338,92	3.439,09	3.542,26	3.648,53	3.757,98	3.870,72	3.986,85	4.106,45	4.229,65	4.356,53	4.487,23	4.621,85	4.760,50	4.903,32	5.050,42	5.201,93	5.357,99	5.518,73	5.684,79	


Wilson Carlos Rodrigues Borini
PREFEITO MUNICIPAL

Tabela 3 - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Idade	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
1	978,32	1.007,67	1.037,90	1.069,04	1.101,11	1.134,14	1.168,17	1.203,21	1.238,31	1.276,48	1.314,78	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38
2	1.007,97	1.037,90	1.069,04	1.101,11	1.134,14	1.168,17	1.203,21	1.238,31	1.276,48	1.314,78	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84
3	1.037,90	1.069,04	1.101,11	1.134,14	1.168,17	1.203,21	1.238,31	1.276,48	1.314,78	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13
4	1.069,04	1.101,11	1.134,14	1.168,17	1.203,21	1.238,31	1.276,48	1.314,78	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33
5	1.101,11	1.134,14	1.168,17	1.203,21	1.238,31	1.276,48	1.314,78	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48
6	1.134,14	1.168,17	1.203,21	1.238,31	1.276,48	1.314,78	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64
7	1.168,17	1.203,21	1.238,31	1.276,48	1.314,78	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88
8	1.203,21	1.238,31	1.276,48	1.314,78	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25
9	1.238,31	1.276,48	1.314,78	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83
10	1.276,48	1.314,78	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83	2.672,68
11	1.314,78	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83	2.672,68	2.752,86
12	1.354,22	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83	2.672,68	2.752,86	2.835,44
13	1.394,85	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83	2.672,68	2.752,86	2.835,44	2.920,51
14	1.436,70	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83	2.672,68	2.752,86	2.835,44	2.920,51	3.008,12
15	1.479,80	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83	2.672,68	2.752,86	2.835,44	2.920,51	3.008,12	3.089,37
16	1.524,19	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83	2.672,68	2.752,86	2.835,44	2.920,51	3.008,12	3.089,37	3.191,32
17	1.569,92	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83	2.672,68	2.752,86	2.835,44	2.920,51	3.008,12	3.089,37	3.191,32	3.287,06
18	1.617,01	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83	2.672,68	2.752,86	2.835,44	2.920,51	3.008,12	3.089,37	3.191,32	3.287,06	3.385,67
19	1.665,52	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83	2.672,68	2.752,86	2.835,44	2.920,51	3.008,12	3.089,37	3.191,32	3.287,06	3.385,67	3.487,24
20	1.715,49	1.765,95	1.819,96	1.874,55	1.930,80	1.988,72	2.048,38	2.109,84	2.173,13	2.238,33	2.305,48	2.374,64	2.445,88	2.519,25	2.594,83	2.672,68	2.752,86	2.835,44	2.920,51	3.008,12	3.089,37	3.191,32	3.287,06	3.385,67	3.487,24	3.591,86

Tabela 4 - PROFESSOR II E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Tabela 4 - PROFESSOR II E PROFESSOR DE EDUCACAO ESPECIAL																										
Item/Grav	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
1	1.903,96	1.931,08	2.019,91	2.080,51	2.142,92	2.207,21	2.273,43	2.341,63	2.411,88	2.484,24	2.558,76	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47
2	1.981,08	2.019,91	2.080,51	2.142,92	2.207,21	2.273,43	2.341,63	2.411,88	2.484,24	2.558,76	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06
3	2.019,91	2.080,51	2.142,92	2.207,21	2.273,43	2.341,63	2.411,88	2.484,24	2.558,76	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25
4	2.080,51	2.142,92	2.207,21	2.273,43	2.341,63	2.411,88	2.484,24	2.558,76	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12
5	2.142,92	2.207,21	2.273,43	2.341,63	2.411,88	2.484,24	2.558,76	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05
6	2.207,21	2.273,43	2.341,63	2.411,88	2.484,24	2.558,76	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94
7	2.273,43	2.341,63	2.411,88	2.484,24	2.558,76	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85
8	2.341,63	2.411,88	2.484,24	2.558,76	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70
9	2.411,88	2.484,24	2.558,76	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55
10	2.484,24	2.558,76	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55	5.089,40
11	2.558,76	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55	5.089,40	5.212,25
12	2.635,53	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55	5.089,40	5.212,25	5.335,10
13	2.714,59	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55	5.089,40	5.212,25	5.335,10	5.458,00
14	2.796,03	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55	5.089,40	5.212,25	5.335,10	5.458,00	5.580,90
15	2.879,91	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55	5.089,40	5.212,25	5.335,10	5.458,00	5.580,90	5.703,80
16	2.966,31	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55	5.089,40	5.212,25	5.335,10	5.458,00	5.580,90	5.703,80	5.826,70
17	3.055,30	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55	5.089,40	5.212,25	5.335,10	5.458,00	5.580,90	5.703,80	5.826,70	5.949,60
18	3.146,96	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55	5.089,40	5.212,25	5.335,10	5.458,00	5.580,90	5.703,80	5.826,70	5.949,60	6.072,50
19	3.241,36	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55	5.089,40	5.212,25	5.335,10	5.458,00	5.580,90	5.703,80	5.826,70	5.949,60	6.072,50	6.195,40
20	3.338,61	3.438,76	3.541,93	3.648,18	3.757,63	3.870,36	3.986,47	4.106,06	4.229,25	4.352,12	4.475,05	4.598,94	4.720,85	4.843,70	4.966,55	5.089,40	5.212,25	5.335,10	5.458,00	5.580,90	5.703,80	5.826,70	5.949,60	6.072,50	6.195,40	6.318,30

Wilson
WILSON
PREFEITO MUNICIPAL

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Novel/Grau	Tabela 2 - DIRETOR DE CEI																									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
1	2.130,40	2.214,91	2.281,36	2.349,80	2.420,28	2.492,90	2.567,69	2.644,72	2.724,05	2.805,78	2.889,98	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46
2	2.214,91	2.281,36	2.349,80	2.420,28	2.492,90	2.567,69	2.644,72	2.724,05	2.805,78	2.889,98	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53
3	2.281,36	2.349,80	2.420,28	2.492,90	2.567,69	2.644,72	2.724,05	2.805,78	2.889,98	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66
4	2.349,80	2.420,28	2.492,90	2.567,69	2.644,72	2.724,05	2.805,78	2.889,98	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96
5	2.420,28	2.492,90	2.567,69	2.644,72	2.724,05	2.805,78	2.889,98	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56
6	2.492,90	2.567,69	2.644,72	2.724,05	2.805,78	2.889,98	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59
7	2.567,69	2.644,72	2.724,05	2.805,78	2.889,98	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17
8	2.644,72	2.724,05	2.805,78	2.889,98	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46
9	2.724,05	2.805,78	2.889,98	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58
10	2.805,78	2.889,98	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58	5.874,69
11	2.889,98	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58	5.874,69	6.050,93
12	2.976,66	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58	5.874,69	6.050,93	6.232,46
13	3.065,96	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58	5.874,69	6.050,93	6.232,46	6.419,43
14	3.157,93	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58	5.874,69	6.050,93	6.232,46	6.419,43	6.612,01
15	3.252,67	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58	5.874,69	6.050,93	6.232,46	6.419,43	6.612,01	6.810,37
16	3.350,25	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58	5.874,69	6.050,93	6.232,46	6.419,43	6.612,01	6.810,37	7.014,69
17	3.450,76	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58	5.874,69	6.050,93	6.232,46	6.419,43	6.612,01	6.810,37	7.014,69	7.225,13
18	3.554,28	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58	5.874,69	6.050,93	6.232,46	6.419,43	6.612,01	6.810,37	7.014,69	7.225,13	7.441,88
19	3.660,91	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58	5.874,69	6.050,93	6.232,46	6.419,43	6.612,01	6.810,37	7.014,69	7.225,13	7.441,88	7.665,14
20	3.770,74	3.883,86	4.000,38	4.120,39	4.244,00	4.371,32	4.502,46	4.637,53	4.776,66	4.919,96	5.067,56	5.219,59	5.376,17	5.537,46	5.703,58	5.874,69	6.050,93	6.232,46	6.419,43	6.612,01	6.810,37	7.014,69	7.225,13	7.441,88	7.665,14	7.895,09

Wilson
PREFEITO MUNICIPAL

Tabela 3 - DIRETOR DE ESCOLA

Tabela 3 - DIRETOR DE ESCOLA																										
Nº de	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
1	2.769,97	2.874,70	2.960,94	3.049,77	3.141,26	3.235,50	3.332,56	3.432,54	3.535,52	3.641,58	3.750,83	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67
2	2.874,70	2.960,94	3.049,77	3.141,26	3.235,50	3.332,56	3.432,54	3.535,52	3.641,58	3.750,83	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98
3	2.960,94	3.049,77	3.141,26	3.235,50	3.332,56	3.432,54	3.535,52	3.641,58	3.750,83	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55
4	3.049,77	3.141,26	3.235,50	3.332,56	3.432,54	3.535,52	3.641,58	3.750,83	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54
5	3.141,26	3.235,50	3.332,56	3.432,54	3.535,52	3.641,58	3.750,83	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10
6	3.235,50	3.332,56	3.432,54	3.535,52	3.641,58	3.750,83	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42
7	3.332,56	3.432,54	3.535,52	3.641,58	3.750,83	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65
8	3.432,54	3.535,52	3.641,58	3.750,83	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98
9	3.535,52	3.641,58	3.750,83	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59
10	3.641,58	3.750,83	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59	7.624,67
11	3.750,83	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59	7.624,67	7.853,41
12	3.863,36	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59	7.624,67	7.853,41	8.099,01
13	3.979,26	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59	7.624,67	7.853,41	8.099,01	8.331,68
14	4.098,63	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59	7.624,67	7.853,41	8.099,01	8.331,68	8.581,83
15	4.221,59	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59	7.624,67	7.853,41	8.099,01	8.331,68	8.581,83	8.839,08
16	4.346,24	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59	7.624,67	7.853,41	8.099,01	8.331,68	8.581,83	8.839,08	9.104,25
17	4.476,69	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59	7.624,67	7.853,41	8.099,01	8.331,68	8.581,83	8.839,08	9.104,25	9.377,38
18	4.613,05	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59	7.624,67	7.853,41	8.099,01	8.331,68	8.581,83	8.839,08	9.104,25	9.377,38	9.658,70
19	4.751,44	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59	7.624,67	7.853,41	8.099,01	8.331,68	8.581,83	8.839,08	9.104,25	9.377,38	9.658,70	9.948,46
20	4.893,98	5.040,80	5.192,03	5.347,79	5.508,22	5.673,47	5.843,67	6.018,98	6.199,55	6.385,54	6.577,10	6.774,42	6.977,65	7.186,98	7.398,59	7.624,67	7.853,41	8.099,01	8.331,68	8.581,83	8.839,08	9.104,25	9.377,38	9.658,70	9.948,46	10.246,91

Tabela 4 - SUPERVISOR DE ENSINO

Tabella 4 - SUPERVISOR DE ENSINO																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
1	3.346,51	3.446,91	3.550,31	3.656,82	3.766,53	3.870,52	3.985,91	4.115,79	4.239,26	4.368,44	4.497,43	4.632,35	4.771,32	4.914,46	5.061,90	5.213,75	5.370,17	5.531,27	5.698,13	5.868,13	5.968,13	6.044,17	6.225,49	6.412,26	6.604,63	6.802,77	7.006,85	7.217,05	7.433,57	7.656,57	7.886,27	8.122,86	8.366,54	8.617,54	8.876,07	9.142,35	9.416,62	9.699,12	9.980,09	10.269,79	10.568,49	10.879,19	11.194,44	11.524,94	11.865,57	12.216,57	12.577,57	12.938,57	13.300,00	13.661,50	14.023,50	14.386,50	14.750,00	15.113,50	15.477,50	15.842,50	16.207,50	16.573,00	16.939,00	17.305,00	17.671,00	18.037,00	18.403,00	18.769,00	19.135,00	19.501,00	19.867,00	20.233,00	20.600,00	20.966,00	21.332,00	21.698,00	22.064,00	22.430,00	22.796,00	23.162,00	23.528,00	23.894,00	24.260,00	24.626,00	24.992,00	25.358,00	25.724,00	26.090,00	26.456,00	26.822,00	27.188,00	27.554,00	27.920,00	28.286,00	28.652,00	29.018,00	29.384,00	29.750,00	30.116,00	30.482,00	30.848,00	31.214,00	31.580,00	31.946,00	32.312,00	32.678,00	33.044,00	33.410,00	33.776,00	34.142,00	34.508,00	34.874,00	35.240,00	35.606,00	35.972,00	36.338,00	36.704,00	37.070,00	37.436,00	37.802,00	38.168,00	38.534,00	38.900,00	39.266,00	39.632,00	40.000,00	40.366,00	40.732,00	41.098,00	41.464,00	41.830,00	42.196,00	42.562,00	42.928,00	43.294,00	43.660,00	44.026,00	44.392,00	44.758,00	45.124,00	45.490,00	45.856,00	46.222,00	46.588,00	46.954,00	47.320,00	47.686,00	48.052,00	48.418,00	48.784,00	49.150,00	49.516,00	49.882,00	50.248,00	50.614,00	50.980,00	51.346,00	51.712,00	52.078,00	52.444,00	52.810,00	53.176,00	53.542,00	53.908,00	54.274,00	54.640,00	55.006,00	55.372,00	55.738,00	56.104,00	56.470,00	56.836,00	57.202,00	57.568,00	57.934,00	58.300,00	58.666,00	59.032,00	59.398,00	59.764,00	60.130,00	60.496,00	60.862,00	61.228,00	61.594,00	61.960,00	62.326,00	62.692,00	63.058,00	63.424,00	63.790,00	64.156,00	64.522,00	64.888,00	65.254,00	65.620,00	65.986,00	66.352,00	66.718,00	67.084,00	67.450,00	67.816,00	68.182,00	68.548,00	68.914,00	69.280,00	69.646,00	70.012,00	70.378,00	70.744,00	71.110,00	71.476,00	71.842,00	72.208,00	72.574,00	72.940,00	73.306,00	73.672,00	74.038,00	74.404,00	74.770,00	75.136,00	75.502,00	75.868,00	76.234,00	76.600,00	76.966,00	77.332,00	77.698,00	78.064,00	78.430,00	78.796,00	79.162,00	79.528,00	79.894,00	80.260,00	80.626,00	80.992,00	81.358,00	81.724,00	82.090,00	82.456,00	82.822,00	83.188,00	83.554,00	83.920,00	84.286,00	84.652,00	85.018,00	85.384,00	85.750,00	86.116,00	86.482,00	86.848,00	87.214,00	87.580,00	87.946,00	88.312,00	88.678,00	89.044,00	89.410,00	89.776,00	90.142,00	90.508,00	90.874,00	91.240,00	91.606,00	91.972,00	92.338,00	92.704,00	93.070,00	93.436,00	93.802,00	94.168,00	94.534,00	94.900,00	95.266,00	95.632,00	95.998,00	96.364,00	96.730,00	97.096,00	97.462,00	97.828,00	98.194,00	98.560,00	98.926,00	99.292,00	99.658,00	100.024,00	100.390,00	100.756,00	101.122,00	101.488,00	101.854,00	102.220,00	102.586,00	102.952,00	103.318,00	103.684,00	104.050,00	104.416,00	104.782,00	105.148,00	105.514,00	105.880,00	106.246,00	106.612,00	106.978,00	107.344,00	107.710,00	108.076,00	108.442,00	108.808,00	109.174,00	109.540,00	109.906,00	110.272,00	110.638,00	111.004,00	111.370,00	111.736,00	112.102,00	112.468,00	112.834,00	113.200,00	113.566,00	113.932,00	114.298,00	114.664,00	115.030,00	115.396,00	115.762,00	116.128,00	116.494,00	116.860,00	117.226,00	117.592,00	117.958,00	118.324,00	118.690,00	119.056,00	119.422,00	119.788,00	120.154,00	120.520,00	120.886,00	121.252,00	121.618,00	121.984,00	122.350,00	122.716,00	123.082,00	123.448,00	123.814,00	124.180,00	124.546,00	124.912,00	125.278,00	125.644,00	126.010,00	126.376,00	126.742,00	127.108,00	127.474,00	127.840,00	128.206,00	128.572,00	128.938,00	129.304,00	129.670,00	130.036,00	130.402,00	130.768,00	131.134,00	131.500,00	131.866,00	132.232,00	132.598,00	132.964,00	133.330,00	133.696,00	134.062,00	134.428,00	134.794,00	135.160,00	135.526,00	135.892,00	136.258,00	136.624,00	136.990,00	137.356,00	137.722,00	138.088,00	138.454,00	138.820,00	139.186,00	139.552,00	139.918,00	140.284,00	140.650,00	141.016,00	141.382,00	141.748,00	142.114,00	142.480,00	142.846,00	143.212,00	143.578,00	143.944,00	144.310,00	144.676,00	145.042,00	145.408,00	145.774,00	146.140,00	146.506,00	146.872,00	147.238,00	147.604,00	147.970,00	148.336,00	148.702,00	149.068,00	149.434,00	149.800,00	150.166,00	150.532,00	150.898,00	151.264,00	151.630,00	151.996,00	152.362,00	152.728,00	153.094,00	153.460,00	153.826,00	154.192,00	154.558,00	154.924,00	155.290,00	155.656,00	156.022,00	156.388,00	156.754,00	157.120,00	157.486,00	157.852,00	158.218,00	158.584,00	158.950,00	159.316,00	159.682,00	160.048,00	160.414,00	160.780,00	161.146,00	161.512,00	161.878,00	162.244,00	162.610,00	162.976,00	163.342,00	163.708,00	164.074,00	164.440,00	164.806,00	165.172,00	165.538,00	165.904,00	166.270,00	166.636,00	167.002,00	167.368,00	167.734,00	168.100,00	168.466,00	168.832,00	169.198,00	169.564,00	169.930,00	170.296,00	170.662,00	171.028,00	171.394,00	171.760,00	172.126,00	172.492,00	172.858,00	173.224,00	173.590,00	173.956,00	174.322,00	174.688,00	175.054,00	175.420,00	175.786,00	176.152,00	176.518,00	176.884,00	177.250,00	177.616,00	177.982,00	178.348,00	178.714,00	179.080,00	179.446,00	179.812,00	180.178,00	180.544,00	180.910,00	181.276,00	181.642,00	182.008,00	182.374,00	182.740,00	183.106,00	183.472,00	183.838,00	184.204,00	184.570,00	184.936,00	185.302,00	185.668,00	186.034,00	186.400,00	186.766,00	187.132,00	187.498,00	187.864,00	188.230,00	188.596,00	188.962,00	189.328,00	189.694,00	190.060,00	190.426,00	190.792,00	191.158,00	191.524,00	191.890,00	192.256,00	192.622,00	192.988,00	193.354,00	193.720,00	194.086,00	194.452,00	194.818,00	195.184,00	195.550,00	195.916,00	196.282,00	196.648,00	197.014,00	197.380,00	197.746,00	198.112,00	198.478,00	198.844,00	199.210,00	199.576,00	200.000,00

Wilson Borini
WILSON BORINI
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Birigui

Anexo IX
ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DE APOIO EDUCACIONAL

Tabela 1 - APOIO EDUCACIONAL BABA																											
Nível/Cargos	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	
1	510,00	525,30	541,06	557,29	574,01	591,23	608,97	627,24	646,05	665,43	685,40	705,96	727,14	748,95	771,42	794,56	818,40	842,95	868,24	894,29	921,12	948,75	977,21	1.006,53	1.036,72	1.067,83	
2	1.125,20	1.158,86	1.193,73	1.229,55	1.266,42	1.304,42	1.343,55	1.383,86	1.425,38	1.468,14	1.512,18	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	
3	1.158,96	1.193,73	1.229,55	1.266,42	1.304,42	1.343,55	1.383,86	1.425,38	1.468,14	1.512,18	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	
4	1.193,73	1.229,55	1.266,42	1.304,42	1.343,55	1.383,86	1.425,38	1.468,14	1.512,18	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	
5	1.229,55	1.266,42	1.304,42	1.343,55	1.383,86	1.425,38	1.468,14	1.512,18	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	
6	1.266,42	1.304,42	1.343,55	1.383,86	1.425,38	1.468,14	1.512,18	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	
7	1.304,42	1.343,55	1.383,86	1.425,38	1.468,14	1.512,18	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	
8	1.343,55	1.383,86	1.425,38	1.468,14	1.512,18	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	
9	1.383,86	1.425,38	1.468,14	1.512,18	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	
10	1.425,38	1.468,14	1.512,18	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	2.984,42	
11	1.468,14	1.512,18	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	2.984,42	3.073,95	
12	1.512,18	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	2.984,42	3.073,95	3.166,17	
13	1.557,55	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	2.984,42	3.073,95	3.166,17	3.251,16	
14	1.604,27	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	2.984,42	3.073,95	3.166,17	3.251,16	3.338,99	
15	1.652,40	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	2.984,42	3.073,95	3.166,17	3.251,16	3.338,99	3.429,76	
16	1.701,97	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	2.984,42	3.073,95	3.166,17	3.251,16	3.338,99	3.429,76	3.521,55	
17	1.753,03	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	2.984,42	3.073,95	3.166,17	3.251,16	3.338,99	3.429,76	3.521,55	3.613,38	
18	1.805,62	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	2.984,42	3.073,95	3.166,17	3.251,16	3.338,99	3.429,76	3.521,55	3.613,38	3.705,21	
19	1.859,79	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	2.984,42	3.073,95	3.166,17	3.251,16	3.338,99	3.429,76	3.521,55	3.613,38	3.705,21	3.797,04	
20	1.915,58	1.973,05	2.032,24	2.093,21	2.156,00	2.220,68	2.287,31	2.355,93	2.426,61	2.499,41	2.574,39	2.651,62	2.731,17	2.813,10	2.897,50	2.984,42	3.073,95	3.166,17	3.251,16	3.338,99	3.429,76	3.521,55	3.613,38	3.705,21	3.797,04	3.888,87	



WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Birigüi

CNPJ 46.151.718/0001-80

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

(ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 16 E 17 DA LEI Nº 101/2000)

Objetivando a revisão em Plano de Carreira do Magistério, em atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, publicada no DOU de 05 de maio de 2000, as presentes informações:

A estimativa do impacto orçamentário e financeiro encontra-se demonstrada no quadro abaixo:

ESTIMATIVA DA RECEITA

DISCRIMINAÇÕES	2010	2011	2012
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	157.000.000,00	172.000.000,00	189.000.000,00

O referido aumento tem a seguinte proporção estimada no presente exercício:

EXERCÍCIO DE 2010

JUNHO A DEZEMBRO	783.467,48
IMPACTO SOBRE A R.C.L.	0.50%

E, ainda, nos 2 (dois) exercícios futuros:

EXERCÍCIO DE 2011

JANEIRO A DEZEMBRO	1.753.456,13
IMPACTO SOBRE A R.C.L.	1.02%

EXERCÍCIO DE 2012

JANEIRO A DEZEMBRO	1.053.630,48
IMPACTO SOBRE A R.C.L.	0.56%

Tais dados foram colhidos, utilizando a seguinte **Metodologia**
de Cálculo:

001/2010



Prefeitura Municipal de Birigüi

CNPJ 46.151.718/0001-80

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

MÉDIA DE EVOLUÇÃO DA RECEITA CORRENTE
LÍQUIDA DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, conforme demonstramos no quadro abaixo:

EVOLUÇÃO DA RECEITA

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE	EVOLUÇÃO (%)
2006	95.173.643,33	
2007	106.734.119,44	12,15
2008	125.042.787,19	17,16
2009	138.952.305,51	11,12

Conclusivamente, informamos que o Executivo está completamente enquadrado no disposto no artigo 20 inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo este impacto que a pretendida despesa terá nos gastos com pessoal, neste e nos dois próximos exercícios:

ANO	RCL	DESP. COM PESSOAL JÁ INCLUINDO ACRÉSCIMO	PERCENTUAL
2009	157.000.000,00	62.672.289,36	39,92%
2010	172.000.000,00	70.868.320,04	41,20%
2011	189.000.000,00	79.114.145,57	41,86%

Em, 18 de junho de 2010.

MARCELO PARIZATI

Secretário de Finanças

JOSÉ ARTUR BROGIN AGUIAR

Diretor de Contabilidade

REGINA MARIA CAVALARI MUCHIUTTI

Diretora de Orçamento



Prefeitura Municipal de Birigüi

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA DE FINANÇAS

DECLARAÇÃO

Eu, **MARCELO PARIZATI**, Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Birigui, portador do RG: 22.184.221, SSP/SP e do CPF/MF nº. 067.498.928-76, declaro para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que a revisão em Plano de Carreira do Magistério, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual e Compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Birigui, 18 de junho de 2010.


MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças